

**EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO -
EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ESTADO - PAGAMENTO -
OBRIGAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - ART. 10, § 2º, DA LEI ESTADUAL 13.166/99**

Ementa: Processual civil. Embargos à execução. Título executivo. Honorários advocatícios instituídos em favor de defensor dativo.

- Os advogados, quando nomeados para o exercício de tal *munus*, devem ser remunerados pelo Estado, nos termos da Lei 13.166/99, ainda que o ente não tenha sido parte no processo em que foi instituída a verba, tendo em vista que a assistência jurídica integral aos necessitados constitui dever do Estado, nos termos estabelecidos em nossa Carta Magna.

- A circunstância de não se ter exaurido a via administrativa não constitui óbice à cobrança judicial dos honorários instituídos em decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que não é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0322.05.978182-1/001 - Comarca de Itaguara - Apelante: Alessandra Assis Campos Oliveira - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PINHEIRO LAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006. -
Pinheiro Lago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pinheiro Lago* - Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

A questão posta nos autos é de fácil desate, tendo em vista que, por diversas vezes,

foi submetida à apreciação deste egrégio Sodalício, formando-se, sobre o tema, indivergente entendimento.

Cuida-se, na espécie, de embargos, opostos pelo Estado de Minas Gerais, à execução que lhe move Alessandra Assis Campos Oliveira, tendo o Juízo *a quo* concluído pela procedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso da presente ação, extinguindo a execução em apenso, ora embargada, na qual se está exigindo crédito consubstanciado em honorários advocatícios arbitrados em favor da embargada, ora recorrente, em sede de ação de execução de alimentos, na qual esta figurou como defensora dativa.

Assevera a recorrente que se desincumbiu de todas as diligências que se lhe impunham no

sentido de receber seu crédito, formulando, inclusive, solicitação administrativa do pagamento, asseverando, ainda, que não é imperioso o requerimento prévio à repartição fazendária, visando ao pagamento dos honorários arbitrados em favor do defensor dativo. Alega que a Lei Estadual nº 13.166/99 e o Decreto nº 42.718/02 reconhecem eficácia de título executivo à certidão emitida pelo Juiz e que os dispositivos das referidas normas legais seriam inócuos caso fosse exigida a presença do Estado nos processos em que o Juiz nomeasse defensor dativo.

A princípio, importa destacar que a circunstância de não ter sido exaurida a via administrativa, conforme preceitua a norma do art. 10 da Lei nº 13.166/99, não constitui óbice intransponível à cobrança judicial dos honorários estipulados em prol de advogado nomeado como defensor dativo, a quem se atribuiu tal mister pela inexistência de Defensoria Pública na comarca.

O exaurimento da via administrativa, com a certificação do valor dos honorários arbitrados à repartição fazendária, não constitui condição da execução de título regularmente formado, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De outro norte, também não merece subsistir o argumento de que, para a viabilidade da execução, o Estado, obrigatoriamente, deveria ter sido parte no processo em que a verba honorária foi arbitrada, tendo em vista que a nomeação de defensor dativo, por juiz, decorre da ineficiência estatal em ofertar à integralidade dos jurisdicionados defensoria pública. Ademais, tal nomeação é levada a efeito em nome do Estado.

Restou incontroversa, na espécie, porquanto devidamente certificada nos autos, a prestação do serviço pela embargada, ora recorrente, bem como a instituição, em seu favor, de verba honorária.

O documento, cuja cópia se encontra acostada à f. 14 dos autos em apenso, constitui título executivo, a teor do que estabelece a norma do art. 24 da Lei Federal nº 8.906/94 e do § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99, não tendo sido tal documento infirmado pelo executado, que também não logrou comprovar o pagamento dos honorários na via administrativa.

Nossa Carta Magna estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; assim, pode-se concluir que os serviços prestados por defensor dativo não beneficiam apenas o juridicamente necessitado, mas toda a sociedade, ante a lacuna de prestação direta da assistência judiciária pelo Estado.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, sem qualquer distinção, quanto à situação econômica do réu defendido por advogados dativos, que a remuneração pela prestação desse serviço compete inevitavelmente ao Estado, se os serviços foram por ele solicitados.

Também é certo que a Defensoria Pública estadual não apresenta estrutura e condições suficientes para atendimento a todos os casos ocorrentes na vastidão de nosso Estado. Portanto, não raras vezes, os juízes solicitam a colaboração de advogados dativos.

Os trabalhos da exequente, ora recorrente, foram realizados de boa-fé, sendo úteis ao Estado, razão pela qual se revela completamente descabido obstar-lhe o recebimento dos honorários instituídos em seu favor, visto que não é dado à Administração locupletar-se de tal forma.

A propósito, trago à colação coadunável aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Processual civil. Honorários advocatícios. Processo-crime. Defensor dativo. Sentença que fixa os honorários. Título executivo judicial. - 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados ‘Serviços Auxiliares da

Justiça' e que consubstanciam título executivo (art. 585, V, do CPC). - 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação se encarta em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. - 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência se corporifica no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. - 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação *ad hoc* permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. - 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486). - 6. Recurso desprovido (REsp nº 602.005, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 26.04.04, p. 153.)

Colaciono, ainda, por coadunáveis, arestos deste egrégio Tribunal, em hipóteses que guardaram idêntica similitude à aqui versada, demonstrando o indivergente entendimento jurisprudencial sobre o tema, senão vejamos:

Execução de honorários advocatícios. Defensor dativo nomeado judicialmente. Certidão extraída da Secretaria do Juízo. Título executivo. - Comprovado o trânsito em julgado da sentença proferida na causa em que a exequente atuou como advogada dativa para patrocinar o interesse de pessoas carentes e comprovada a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados na respectiva ação judicial, a certidão expedida pela Secretaria do Juízo tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei Estadual nº 13.166/99, independentemente do exaurimento da via administrativa (Processo nº 1.0322.05.978183-9/001; Rel. Des. Eduardo Andrade; DJMG de 17.02.06).

Embargos à execução. Título executivo. Honorários advocatícios de defensor dativo. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Obrigação do Estado pelo pagamento. - O fato de não ter acionado ou exaurido a via administrativa não impede a cobrança judicial dos honorários fixados para o advogado dativo, ainda mais considerando a inexistência de Defensoria Pública na comarca, não sendo, portanto, o exaurimento de tal via condição para executar título regularmente formado, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional (Processo nº 1.0322.05.978195-3/001; Rel. Des. Antônio Hélio Silva; DJMG de 07.02.06).

Processual civil. Embargos à execução. Ausência de defensor público na comarca. Honorários devidos a defensor dativo nomeado. Certidões. Títulos executivos judiciais. Configuração. Responsabilidade estatal. Embargos rejeitados. Recurso improvido. - 1. A certidão emitida nos termos da Lei nº 13.166/99 (art. 10, § 2º) constitui título executivo. Como tal pode ser infirmada segundo as regras processuais, por quem tem o ônus de provar seus eventuais vícios. - 2. É do Estado a responsabilidade pelos honorários fixados pelo juiz que nomeia advogado, *ad hoc*, para a função de defensor dativo (Processo nº 1.0472.05.007151-4/001; Rel. Des. Nepomuceno Silva, DJMG de 28.10.05).

Processo civil. Execução. Título executivo. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Via administrativa. Exaurimento. Estado. Pagamento. Obrigação. Enriquecimento sem causa. - O exaurimento da via administrativa não constitui condição da execução de título regularmente formado, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Estado não pode abster-se de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigante carente, mediante nomeação, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. A equidade, como princípio geral de direito, impede que se espolie o trabalhador pela negação da contraprestação justa (TJMG, Processo nº 1.0322.05.978194-6/001, Rel. Des. Almeida Melo, DJMG de 17.01.06).

Defensor dativo. Honorários advocatícios. Execução. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. - Advogado que, não sendo defensor público, é nomeado pelo juiz da causa para assistir a parte necessitada, na inexistência, ausência ou impedimento do membro da Defensoria Pública, faz jus aos honorários que devem ser pagos pelo Estado, consubstanciando a decisão que os fixou título executivo judicial, apto a aparelhar a ação executiva, independentemente do exaurimento da via administrativa (Processo nº 1.0084.05.930952-0/001, Rel. Des. Duarte de Paula, *DJMG* de 28.10.05).

Execução contra a Fazenda Pública. Embargos. Honorários advocatícios. Advogado nomeado defensor. Título executivo. Lei estadual. Embargos rejeitados (Apelação Cível nº 1.0472.04.003747-6/001, Relator: Desembargador Audebert Delage, *DJ* de 14.06.05).

Estado de Minas Gerais. Embargos do devedor. Defensor dativo. Quantias cobradas. Certidões. Títulos executivos judiciais. Recurso a que se nega provimento.

- 1. A certidão emitida de acordo com a Lei nº 13.166/99 possui eficácia de título executivo, de acordo com o artigo 10, § 2º, do mesmo diploma. E, como tal, de acordo com os ditames processuais pátrios, pode ser infirmada

pelo executado, que passa a deter o ônus de provar que a certidão não teria sido emitida de acordo com os comandos da referida lei.

- 2. É do Estado a responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados pelo juiz, quando este designa e nomeia advogado para a função de defensor dativo, conforme preceitua o artigo 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que é auto-aplicável, principalmente considerando o caráter alimentar da verba honorária.

- 3. Recurso a que se nega provimento (Processo nº 1.0472.04.003603-1/001, Rel. Des. Célio César Paduani; *DJMG* de 02.03.05).

Com tais considerações, provejo o recurso aviado para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça de ingresso dos presentes embargos, determinando o prosseguimento da ação executiva, em seus ulteriores atos, invertendo, ainda, os ônus sucumbências.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares* e *Edivaldo George dos Santos*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-